



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.913, DE 2020 (Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a prioridade de nomeação de servidores públicos para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5391/23 e 1891/24

(*) Avulso atualizado em 24/6/24para inclusão de apensados (2).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a prioridade de nomeação de servidores públicos para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais.

Art. 2º O art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98.....

Parágrafo único. Serão nomeados prioritariamente servidores públicos para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei propõe a alteração da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a prioridade de nomeação de servidores públicos para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais, com o objetivo de reduzir os impactos no setor produtivo brasileiro, que é diretamente afetado pela obrigatoriedade de dispensa legal do serviço dos mesários pelo dobro dos dias de convocação.

Essa consequência indesejada pode ser evidenciada pela magnitude do processo eleitoral em nosso país, que requer a nomeação de uma quantidade considerável de mesários e que acarreta, consequentemente, a dispensa do serviço de milhões de trabalhadores brasileiros. Nas eleições de 2018, por exemplo, foram convocados e nomeados cerca de dois milhões de mesários em todo o país.

Para mitigar as repercussões econômicas negativas da dispensa de serviço dos mesários, propomos que sejam nomeados para as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais prioritariamente servidores públicos. Além de minimizar o impacto negativo no setor produtivo, essa proposta busca agregar à organização das eleições brasileiras tanto a capacidade e profissionalismo dos servidores públicos quanto a capilaridade das carreiras públicas no Brasil.

Ademais, levamos em consideração o crescimento exponencial do número total de servidores públicos do país nas últimas décadas. Pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) aponta que a quantidade de funcionários públicos passou de 6,2 milhões em 1995 para 11,4 milhões em 2016, o que representa um incremento de 83% nos quadros do funcionalismo público em vinte anos. Há, portanto, um contingente expressivo de servidores públicos preparados para auxiliar a Justiça Eleitoral durante o processo eleitoral.

Trata-se, assim, de uma proposta que atende múltiplos objetivos. De um lado, reduz o ônus do setor produtivo, que atualmente arca com a dispensa de um contingente considerável de trabalhadores por alguns dias, e, por outro lado, reforça a excelência e a eficiência do processo eleitoral, com a maior participação de servidores públicos reconhecidamente competentes nas Mesas Receptoras ou Juntas

Eleitorais.

Certos da relevância dessa proposição para o aperfeiçoamento do processo eleitoral e para a manutenção da produtividade da economia brasileira, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocado.

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que: (*“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

I - (*VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

II - a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2º-A; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

III - o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal

(art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.391, DE 2023

(Do Sr. Prof. Paulo Fernando)

Determina que os membros das juntas eleitorais e mesários não podem ser filiados a partidos políticos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4913/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Determina que os membros das juntas eleitorais e mesários não podem ser filiados a partidos políticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe que os membros das juntas eleitorais e mesários sejam filiados a partidos políticos.

Art. 2º O § 3º do art. 36 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 36.

.....
.V – os que sejam filiados a partidos políticos.” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 120 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 120.

.....
.V – os que sejam filiados a partidos políticos.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva proibir que os membros das juntas eleitorais e mesários sejam filiados a partidos políticos.



* C D 2 3 1 9 9 4 8 4 0 9 0 0 *

O motivo da proposição é: evitar a indesejada e indevida politização dessas nobres funções desempenhadas durante as eleições.

É preciso que haja o insulamento normativo do pleito de influências, ingerências e intervenções, a fim de salvaguardar sua higidez, lisura, normalidade e legitimidade, evitando a possibilidade de captura do processo político-eleitoral por interesses partidários dissonantes dos ideários republicano e democrático.

Trata-se, à evidência, de medida normativa que preserva a imparcialidade e a neutralidade do prélio eleitoral, de modo a impedir, ou, ao menos, reduzir, essa infiltração político-partidária no certame, o que comprometeria a credibilidade de nosso processo eleitoral.

Ciente de que estamos contribuindo para o aperfeiçoamento das instituições democráticas, rogamos o endosso dos demais pares ao presente Projeto de Lei que ora encaminhamos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO



* C D 2 2 3 1 9 9 4 8 4 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO
DE 1965
Art. 36, 120**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196507-15:4737>

PROJETO DE LEI N.º 1.891, DE 2024 (Do Sr. Helio Lopes)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para proibir que sejam nomeados como presidentes e mesários os representantes de entidades sindicais, líderes religiosos e representantes e ocupantes de cargos de direção de Organizações Não Governamentais que recebam recursos públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5391/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 16/05/2024 15:51:21.173 - MESA

PL n.1891/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para proibir que sejam nomeados como presidentes e mesários os representantes de entidades sindicais, líderes religiosos e representantes e ocupantes de cargos de direção de Organizações Não Governamentais que recebam recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para proibir que sejam nomeados como presidentes e mesários os representantes de entidades sindicais, líderes religiosos e representantes e ocupantes de cargos de direção de Organizações Não Governamentais que recebam recursos públicos.

Art. 2º O § 1º do art. 120 da Lei nº Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 120.

§ 1º.....

.....

V - representantes de entidades sindicais, líderes religiosos e representantes e ocupantes de cargos de direção de Organizações Não Governamentais que recebam recursos públicos.

..... (NR)”.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br



* C D 2 4 7 1 4 0 0 9 8 6 0 0 *

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva impedir a nomeação de representantes de entidades sindicais, líderes religiosos e representantes e ocupantes de cargos de direção de Organizações Não Governamentais que recebam recursos públicos como presidentes e mesários nas seções eleitorais.

Cuida-se de proposição que maximiza o conteúdo do princípio republicano, na medida em que prestigia a separação entre o público e o privado, corolário do princípio da imparcialidade, dando mais transparência e controle das eleições.

Com efeito, aludida vedação impede que, pela posição que ocupam na sociedade, referidas autoridades possam atuar de forma parcial na prestação de serviços de apoio às eleições.

Não bastasse, pretende-se evitar a indesejada interferência destas pessoas nas eleições, o que poderia, no limite, comprometer a higidez, a lisura, a legitimidade e a normalidade do prélio eleitoral.

Ciente de que estamos aperfeiçoando as instituições democráticas, rogamos o apoio dos nobres pares ao projeto de lei que ora encaminhamos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

**Deputado HELIO LOPES
PL/RJ**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br



* C D 2 4 7 1 4 0 0 9 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO
DE 1965**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196507-15;4737>

FIM DO DOCUMENTO